



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 436-68.2016.6.21.0045

Procedência: SÃO MIGUEL DAS MISSÕES – RS (45ª ZONA ELEITORAL –
SANTO ÂNGELO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: GILOÉ BRIZOLA DOS SANTOS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de GILOÉ BRIZOLA DOS SANTOS, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de São Miguel das Missões/RS, pelo Partido dos Trabalhadores - PT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 98-99v), que julgou **desaprovadas** as contas apresentadas pelo candidato, em razão do recebimento de doação acima de R\$ 1.064,10 por forma diversa de transferência eletrônica e ausência de registro de cessão de veículo, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) recebida de origem não identificada.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 105-112).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 122).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da desconsideração dos documentos anexados com o recurso

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indícios de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º – na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º – rito ordinário –, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48.

(...)

§ 3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.**

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, **não se admite a juntada de documentos após a sentença** quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). **CONTAS DESAPROVADAS.** (...)

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. **JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

(...).(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. **DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. (...)

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório". (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. **Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.** 4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)

Dessa forma, **os documentos novos que foram anexados ao recurso não podem ser considerados para fins de julgamento da prestação de contas do candidato**, diante da incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Logo, não serão analisados os documentos anexados ao recurso (fls. 114-118).

II.I.I.I. – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 23/08/2017, quarta-feira (fl. 100), e o recurso interposto em 28/08/2017, segunda-feira (fl. 105), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 113), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Portanto, o recurso deve ser conhecido. Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer conclusivo (fl. 54-55), a Unidade Técnica verificou a existência de despesas realizadas com combustíveis, no valor de R\$ 460,00 (35,38% do valor de despesas), sem o correspondente registro de cessão do veículo, revelando, portanto, indícios de omissão de gastos eleitorais e a realização de depósito em dinheiro, no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), no dia 25/08/2016, realizado de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Nas suas razões recursais (fls. 105-112), o candidato alega que: *(i)* à fl. 06 dos autos, encontra-se o recibo do depósito no valor de R\$ 1.300,00, sendo que no próprio recibo está declarado o depositante como sendo o candidato, identificado o número do seu CPF, de forma que o depósito não é de origem desconhecida e não é caso de recolhimento ao Tesouro Nacional; *(ii)* não há nenhum indício de má-fé ou mácula na atitude do recorrente, pois comprova que sacou o dinheiro de sua conta pessoal e os depositou na conta de campanha; *(iii)* seu erro, por falta de informação, foi ter sacado o dinheiro sem ter feito o depósito na conta de campanha, quando deveria ter feito transferência ou, ainda, ter fracionado o depósito em duas partes; e que *(iv)* o montante de R\$ 1.300,00 é apenas R\$ 235,00 acima do valor da obrigatoriedade de transferência, o que significa 18,15% acima do valor permitido, não trazendo qualquer desequilíbrio eleitoral ao pleito.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto (fls. 98-99v):

Aprecia-se, no presente feito, as contas de campanha eleitoral apresentadas por Giloé Brizola dos Santos, candidato a vereador do município de São Miguel das Missões, pelo Partido dos Trabalhadores - PT.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O parecer técnico de fls. 54-55 apontou a **existência de despesas com combustíveis no montante de R\$ 460,00 sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade por carro de som**. Posteriormente o candidato retificou as informações registrando a cedência de uso de um veículo próprio (fls. 61, 64 e 65).

O parecer apontou ainda que o **candidato recebeu um valor de R\$ 1.300,00, em 25.08.2016, através de depósito bancário, portanto, realizado de foma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15:**

Art. 18 As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de: [...]

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

O prestador de contas declarou que o valor é proveniente de recursos próprios (fl. 51). Entretanto, tal valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. Sob esse aspecto vejamos julgados recentes do TRE-RS:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPÓSITOS EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE LEGAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ELEIÇÃO 2016.

1. Alegação de omissão e de contradição no acórdão que, por maioria, aprovou as contas de candidato.

2. Omissão no exame da origem da quantia depositada em espécie, R\$ 6.050,00, sem a transferência eletrônica exigida para valor igual ou superior a R\$ 1.064,10. Acolhimento.

A decisão colegiada procedeu à análise da origem dos recursos impugnados por meio da apreciação dos comprovantes de depósito, que limitam-se a descrever a forma utilizada - em dinheiro - e a identificar o próprio candidato como depositante. Interpretação que nega eficácia ao art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, ao permitir que as doações sejam dissimuladas por meio do repasse de valores em espécie, posteriormente depositados pelo próprio beneficiário em sua conta de campanha. Declaração de bens do candidato entregue à Justiça Eleitoral demonstrando apenas a propriedade de dois automóveis, inexistente registro de posse de dinheiro em espécie ou em conta bancária.

3. Contradição existente no decisum que considerou regular o depósito em espécie, de R\$ 6.050,00, realizado diretamente na conta do candidato. O art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15 não faz distinção entre eleitores e candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por tratar-se de modalidade de doação de pessoa física, valores repassados pelo próprio candidato à sua campanha também devem observar a exigência normativa de transferência eletrônica. A finalidade é justamente coibir a possibilidade de manipulações e transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação. Irregularidade que representa 78% do total da arrecadação e transcende em mais de 5 (cinco) vezes o valor de referência a partir do qual a disciplina legal afirma a compulsoriedade de transferência eletrônica. Falha grave, que repercute na confiabilidade das informações e impede a efetiva fiscalização das contas ofertadas.

4. Embargos acolhidos. Atribuição de efeitos infringentes. Contas desaprovadas. Recolhimento de R\$ 6.050,00 ao Tesouro Nacional. (TRE-RS, E.Dcl. 203-27, Relator: Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Data do julgamento: 26.07.2017) Grifei

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA CORRENTE DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DO RECURSO NA CAMPANHA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016.

1. Doações financeiras em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

2. Recebimento de doação, por meio de depósito em espécie realizado diretamente na conta-corrente de campanha, cujo montante extrapola o limite legal e representa mais de 88% do total das receitas auferidas. Reconhecida a doação de origem não identificada, deve o valor irregular ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Provimento negado.(TRE-RS, RE 626-08, Relator Dr. Luciano André Losekann, Data do Julgamento: 16.08.2017)

Isso posto, **DESAPROVO** as contas do candidato **GILOÉ BRIZOLA DOS SANTOS**, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/2015 ante os fundamentos declinados, bem como **determino** o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de **R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais)**, recebida de origem não identificada, no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, nos termos do art. 26 da Resolução TSE 23.463/2015, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia Geral da União para fins de cobrança. Remeta-se cópia de todo processo ao MPE conforme art. 74 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Passa-se à análise da irresignação recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.I – Da doação acima do limite legal de R\$ 1.064,10

No tocante ao primeiro apontamento, entende-se que razão não assiste ao candidato.

De início, salienta-se que o objeto do julgamento de prestação de contas é garantir a regularidade do processo democrático, sendo norteado pelos princípios da transparência, veracidade, publicidade e legalidade. Diante disto, o TSE, no exercício de seu poder regulamentar, incluiu no texto da Resolução TSE nº 23.463/2015 norma prevendo o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores arrecadados de origem não identificada.

Visto que a identificação do doador é elemento essencial, de modo que sua ausência compromete a lisura e a confiabilidade das contas, afastar a incidência do art. 18, § 1º, da Resolução de prestações de contas quanto à arrecadação de finanças mediante transferência eletrônica (TED), seria negar eficácia à integralidade da Resolução, visto que, desta forma, doadores poderiam facilmente ocultar suas contribuições.

No compulsar dos autos (fls. 06, 07 e 09), observa-se que, no dia 25/08/2011 foi realizado um depósito em espécie no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) na conta do candidato. Considerando-se que o § 1º, do art. 18, da Resolução TSE nº 23.463/2015 prevê que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser realizadas mediante transferência eletrônica, **não poderia o candidato ter recebido uma doação através de depósito em espécie no valor de R\$ 1.300,00, visto que ultrapassa claramente o valor legal permitido, portanto, desatendendo o dispositivo acima referido.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de **irregularidade grave**, uma vez que o objetivo dos dispositivos aqui destacados é garantir a identificação dos recursos, evitando que doadores entreguem valores a terceiros, para efetuar depósito como se seus fossem.

O candidato, devidamente intimado, apenas alegou (fls. 51-52) tratar-se de depósito realizado por ele mesmo, no entanto, realizado de forma equivocada, configurando mero erro formal.

Nessa senda, entende-se que a mera alegação de falha na realização da doação por parte do recorrente não desconfigura a irregularidade da operação efetuada, haja vista que **meras alegações desacompanhadas de provas idôneas não podem ser aceitas como justificativas aptas a sanar irregularidades.**

As doações realizadas ou recebidas em desacordo com o limite estabelecido na norma legal não podem ser utilizadas e devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma do § 3º do art. 18 da Resolução de prestação de contas:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

§ 1º As **doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10** (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) **só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.**

(...)

§ 3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas** e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26. (grifado)

Portanto, entende-se que os recursos de origem não identificada, quando utilizados, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, consoante depreende-se do art. 26 da Resolução de prestação de contas, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). (...) (grifado)

Esse foi o entendimento proferido em recente decisão desta Corte Regional Eleitoral:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. **Eleições 2016.**

Recurso financeiro recebido por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Quantia que representa elevado percentual em relação ao total de recursos arrecadados, fato que prejudica a confiabilidade das contas e leva à sua desaprovação.

Inaplicabilidade do disposto no § 3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15 – restituição do recurso ou recolhimento ao erário – pois os elementos dos autos autorizam a conclusão de que os recursos são provenientes de doação do próprio candidato para sua campanha eleitoral

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 42311, Acórdão de 23/05/2017, Relator(a) Des. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, DEJERS de 25/05/17) (grifou-se).

Cabe destacar o voto do Exmo. Des. Luciano André Losekann no mesmo RE nº 42311:

Nessa órbita, convenci-me do acerto da Resolução - e daí a legalidade de o TSE, no exercício de função atípica, impor limites de gastos, precisamente como feito no art. 18, § 1º, da Resolução em comento.

Ou seja, **se o candidato depositou valores em espécies superiores a este montante fixado na Resolução, ainda que identificada a origem – seja terceiro, seja o candidato -, a consequência há de ser a desaprovação das contas**; ressalva feita, conforme entendimento do próprio TSE, se esses valores irregulares representarem menos de 10% do total gasto na campanha, caso em que aquele sodalício tem dito que as contas devem ser aprovadas, com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E por que assim deve ser, isto é, por qual motivo deve-se prestigiar esse limite de depósitos inserto na Resolução TSE n. 23.463/15. Justamente porque nada impede que terceiro faça chegar à conta pessoal do candidato numerário expressivo, uma "mala de dinheiro", por exemplo, para não perder de vista como se têm praticado fraudes eleitorais neste país, e, a partir daí, o candidato possa utilizar esses recursos disfarçados de "próprios" em sua campanha, não só maquiando a prestação de contas, mas fraudando substancialmente todo o intuito da legislação eleitoral de regência e desequilibrando a disputa, por evidente abuso do poder econômico e político. (grifou-se).

Assim sendo, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15, **entende-se correta a sentença ao determinar o recolhimento do valor de origem não identificada ao Tesouro Nacional, mais especificamente, o montante R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).**

II.II.II – Da ausência de registro de locação ou cessão de veículo

Relativamente ao segundo apontamento, entende-se que razão também não assiste ao recorrente.

Salienta-se que os candidatos devem observância à legislação, especialmente ao que dispõem as orientações do Tribunal Superior Eleitoral, necessárias para dar fiel cumprimento à legislação, dentre elas a Resolução TSE nº 23.463/2015, que disciplina a prestação de contas nas eleições de 2016.

Entende-se que não merece prosperar a simples alegação do candidato (de que houve interpretação equivocada da legislação) pois, além de destituída de qualquer prova, esse fato não afasta a ilicitude da conduta do próprio candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, embora o candidato tenha declarado um automóvel quando do registro de candidatura, deveria comprovar a sua propriedade juntando aos autos o registro do referido automóvel, bem como o instrumento de cessão do veículo, como determina o art. 53, inciso II, da Resolução de apresentação de contas, o qual transcrevo:

Art. 53. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

II - **instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador**, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político; (...)
(grifado)

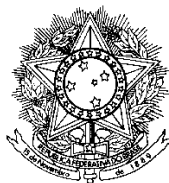
Por força dos arts. 6º e 18, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, tem-se que **a cessão de veículo automotor caracteriza doação estimável em dinheiro, devendo, portanto, ser contabilizada, com emissão do respectivo recibo eleitoral.** *In verbis:*

Art. 6º Deverá ser **emitido recibo eleitoral** de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou **estimáveis em dinheiro**, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:
(...)

II - doação ou **cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro**, com a demonstração de que o **doador é proprietário do bem** ou é o responsável direto pela prestação de serviços. (grifado).

Dessa forma, ante a ausência de recibo eleitoral, **permanece a irregularidade no tocante à omissão de gastos com cessão de veículo automotor, a qual, conforme o entendimento do TSE, constitui irregularidade grave e insanável:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, **a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, configura irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a rejeição das contas do candidato.**

2. Na espécie, para verificar se a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, era insignificante no contexto da campanha, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38314, Acórdão de 02/02/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 34, Data 20/02/2015, Página 54).

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2012. **Desaprovação.**

1. **A omissão de despesas com a locação de aparelhos e veículos de som e de outros materiais de publicidade constitui falha que, em regra, compromete a regularidade das contas de campanha e enseja a sua desaprovação.**

2. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, é necessário comprovar, de forma analítica, que os acórdãos apontados como dissonantes examinaram situações fáticas semelhantes e, diante de um evento similar, entenderam de maneira diferente sobre a aplicação de uma mesma norma legal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44030, Acórdão de 01/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 12/8/2014, Página 111)

Logo, pelas razões expostas, entende-se que deve ser mantida a **desaprovação das contas apresentadas pelo candidato**, ante as irregularidades constadas, determinando-se o **recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de origem não identificada, qual seja a importância de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação do recolhimento de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\convertor\tmp\8\l0\stan3hdo4u23rnt281426908666853018171011230039.odt